



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 271, DE 2013** (Do Sr. Augusto Carvalho e outros)

Acrescenta o art. 37-A na Constituição Federal dispondo sobre o valor das verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos da União.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. Lei de iniciativa do Presidente da República disporá sobre o valor das verbas indenizatórias, a serem pagas aos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Parágrafo único. No estabelecimento do valor das verbas indenizatórias será considerado o valor médio de mercado do bem a ser indenizado em cada região, não podendo haver distinção do valor em função do cargo ou nível funcional do servidor, ou do Poder a que esteja vinculado.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As verbas indenizatórias, tais como auxílio-alimentação, auxílio creche, e diárias de viagens a serviço, destinam-se a custear despesas específicas realizadas pelo servidor.

Não se justifica, portanto, fazer qualquer distinção de valor entre servidores do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Da mesma forma, não se justifica fazer distinção de valor em função do cargo ou nível funcional do servidor.

É inaceitável que essas verbas sejam diferenciadas quando destinadas ao mesmo fim, ou seja, alimentação de servidores públicos, a preparação de seus filhos para a educação ou hospedagem em suas viagens a serviço. A título de exemplificação, atualmente, o valor do auxílio alimentação pago pela Câmara dos

Deputados é de R\$740,00/mês; o do Ministério Público, R\$710,00/mês; e o valor pago pelo Poder Executivo é de R\$373,00.

A proposta prevê que a iniciativa da lei seja do Presidente da República, pois o Poder Executivo tem mais ferramentas para pesquisar o valor de mercado das indenizações a serem pagas aos servidores.

Como se tratam de verbas de caráter indenizatório, a proposta permite que haja distinção de valor entre regiões, pois o custo da alimentação, creche, hospedagem, etc, pode variar consideravelmente de região para região.

A medida, em razão do seu caráter isonômico, corrige uma distorção que há muito tempo vem sendo operada entre os servidores públicos. A sua eficácia depende de emenda à Constituição, pois, somente dessa maneira alcançará todos os servidores da União e de suas entidades.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

**AUGUSTO CARVALHO**

Deputado Federal

PPS/DF

**Proposição:** PEC 0271/13

**Autor da Proposição:** AUGUSTO CARVALHO E OUTROS

**Ementa:** Acrescenta o art. 37-A na Constituição Federal dispondo sobre o valor das verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos da União.

**Data de Apresentação:** 04/06/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 176

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 018

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 198

**Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA  
2 ADEMIR CAMILO PSD MG  
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS  
4 ALEX CANZIANI PTB PR  
5 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
7 ALMEIDA LIMA PPS SE  
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
9 ANDRE MOURA PSC SE  
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
11 ANSELMO DE JESUS PT RO  
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
14 ARNALDO JARDIM PPS SP  
15 ARNALDO JORDY PPS PA  
16 ARNON BEZERRA PTB CE  
17 ÁTILA LINS PSD AM  
18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF  
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
21 BETO MANSUR PP SP  
22 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
24 CARLOS ROBERTO PSDB SP  
25 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
26 CELSO JACOB PMDB RJ  
27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
28 CHICO LOPES PCdoB CE  
29 CIDA BORGHETTI PP PR  
30 CLAUDIO CAJADO DEM BA  
31 CLEBER VERDE PRB MA  
32 COSTA FERREIRA PSC MA  
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
37 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
38 DOMINGOS DUTRA PT MA  
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
40 DR. JORGE SILVA PDT ES  
41 DR. UBIALI PSB SP  
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
43 EDINHO BEZ PMDB SC  
44 EDIO LOPES PMDB RR  
45 EDSON SILVA PSB CE  
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
49 ELIENE LIMA PSD MT  
50 EUDES XAVIER PT CE  
51 FABIO TRAD PMDB MS

52 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
53 FERNANDO FERRO PT PE  
54 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
55 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
56 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
57 GERALDO RESENDE PMDB MS  
58 GERALDO SIMÕES PT BA  
59 GERALDO THADEU PSD MG  
60 GIACOBO PR PR  
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
62 GORETE PEREIRA PR CE  
63 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
64 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
65 HUMBERTO SOUTO PPS MG  
66 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE  
67 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
68 IZALCI PSDB DF  
69 JAIME MARTINS PR MG  
70 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ  
71 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
72 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
73 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
74 JÔ MORAES PCdoB MG  
75 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
76 JOÃO DADO PDT SP  
77 JOÃO LYRA PSD AL  
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
79 JOÃO MAIA PR RN  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP  
82 JORGINHO MELLO PR SC  
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
85 JOVAIR ARANTES PTB GO  
86 JÚLIO CESAR PSD PI  
87 JÚLIO DELGADO PSB MG  
88 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
89 LELO COIMBRA PMDB ES  
90 LEONARDO GADELHA PSC PB  
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
92 LINCOLN PORTELA PR MG  
93 LIRA MAIA DEM PA  
94 LUCI CHOINACKI PT SC  
95 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
96 LUCIANO CASTRO PR RR  
97 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
98 LUIZ ALBERTO PT BA  
99 LUIZ PITIMAN PMDB DF  
100 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
101 MANATO PDT ES  
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
103 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
104 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
105 MÁRCIO MARINHO PRB BA

106 MARCO TEBALDI PSDB SC  
107 MARCOS MEDRADO PDT BA  
108 MARCOS MONTES PSD MG  
109 MARCUS PESTANA PSDB MG  
110 MARINHA RAUPP PMDB RO  
111 MÁRIO HERINGER PDT MG  
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
113 MENDONÇA FILHO DEM PE  
114 MILTON MONTI PR SP  
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
117 NILDA GONDIM PMDB PB  
118 NILTON CAPIXABA PTB RO  
119 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
121 OSVALDO REIS PMDB TO  
122 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
123 OTONIEL LIMA PRB SP  
124 PADRE JOÃO PT MG  
125 PAULO FEIJÓ PR RJ  
126 PAULO FOLETTTO PSB ES  
127 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
128 PEDRO CHAVES PMDB GO  
129 PENNA PV SP  
130 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
131 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
132 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
133 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
134 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
135 RAUL HENRY PMDB PE  
136 REGUFFE PDT DF  
137 RENAN FILHO PMDB AL  
138 RICARDO ARRUDA PSC PR  
139 RICARDO BERZOINI PT SP  
140 ROBERTO BALESTRA PP GO  
141 ROBERTO BRITTO PP BA  
142 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
143 ROBERTO FREIRE PPS SP  
144 ROMÁRIO PSB RJ  
145 RONALDO FONSECA PR DF  
146 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
147 ROSANE FERREIRA PV PR  
148 RUBENS BUENO PPS PR  
149 RUBENS OTONI PT GO  
150 RUY CARNEIRO PSDB PB  
151 SANDES JÚNIOR PP GO  
152 SANDRO MABEL PMDB GO  
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
154 SARNEY FILHO PV MA  
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
156 SÉRGIO BRITO PSD BA  
157 SEVERINO NINHO PSB PE  
158 SILAS CÂMARA PSD AM  
159 SILVIO COSTA PTB PE

160 SIMÃO SESSIM PP RJ  
 161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 162 TAKAYAMA PSC PR  
 163 VALDEMAR COSTA NETO PR SP  
 164 VALDIR COLATTO PMDB SC  
 165 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 166 VICENTINHO PT SP  
 167 VITOR PAULO PRB RJ  
 168 VITOR PENIDO DEM MG  
 169 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 170 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 171 WALTER FELDMAN PSDB SP  
 172 WELITON PRADO PT MG  
 173 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 174 ZÉ GERALDO PT PA  
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 176 ZOINHO PR RJ

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|